



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem – IPREVICON", de autoria do Poder Executivo.

#### **PARECER**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição propõe a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem - Iprevicon, autarquia municipal, que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem - RPPS.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seu artigo 6º XVIII a competência do Município para promover a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; da mesma forma dispõem os artigos 76 II "a", "b", "c" e "d" e 92 III e IV sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)  
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)

II - do Prefeito:  
a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2026.

  
**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
**PRESIDENTE**

  
**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”**  
**RELATOR**